

20, 06, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO 3885/2017-5
PAT Nº 1283/2016-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE GLOBAL AR COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADA YASMIN CORREIA LIMA GURGEL
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0076/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. NULIDADE. O LANÇAMENTO ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 142 DO CTN. PRELIMINAR REJEITADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PERÍCIA DENEGADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DIVERGÊNCIAS ENTRE GIM E RELATÓRIO DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, não se configurando cerceamento de defesa e o lançamento fiscal efetuado possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN. Preliminar afastada.
2. O pedido de perícia foi denegado, considerando-se protelatório, pois além de a Recorrente não ter apresentado os quesitos referentes aos exames desejados, o conjunto probatório juntado aos autos foi plenamente robusto, claro e preciso, não se constituindo tal recusa nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Dicção do Art. 88, §3º Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56/19.
3. A divergência entre os valores das vendas informadas nas Guias Informativas Mensais do ICMS - GIMs e os valores das operações de crédito ou débito informadas pelas administradoras de cartão de crédito pressupõe saída de mercadoria sem o pagamento do ICMS, caracterizando-se a ocorrência do fato gerador do ICMS. Denúncia procedente.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 03, 11, 19, 21, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 43, 54, 56, e 57/19
5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de maio de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador